

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT

**RODRIGO SCHMITZ**, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEMAT sob n. 058/2021, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço à Avenida Miguel Sutil nº 8000, Sala 1406, Jardim Mariana, Cuiabá/MT - CEP 78040-400, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, no tocante ao prazo para apresentar impugnação ao Edital, aplica-se o previsto no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/1993:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelope com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso).*

Nesse sentido, aplicando-se o dispositivo legal ao caso em tela, e considerando que o edital quedou-se silente ao prazo, a presente impugnação, nesta data, encontra-se tempestiva.

Ademais, o ora impugnante, é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, portanto, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nestas impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispende de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

## 2. DOS FATOS



O Município de Nova Brasilândia/MT, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL publicou comunicado de Edital para Credenciamento de profissional leiloeiro para realização de leilões para venda de bens imóveis ou móveis inservíveis para a Administração Pública Municipal.

Ao efetuar o “download” do Edital junto ao site da prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia, irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 DA ORDEM DE CREDENCIAMENTO E DE SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO.**

A presente impugnação dirige-se em desfavor do Critério de Julgamento e Classificação dos Credenciados, previsto nos itens “7.2”, “8.1”, “8.1.1”, e “8.2”, do Edital.

##### *7 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO*

*(...) 7.2. Em caso de habilitação entre dois ou mais interessados, com a finalidade precípua de determinar-se o Leiloeiro/Credenciado, **a classificação se fará, obrigatoriamente, pela ordem de envio dos documentos para credenciamento.***

##### *8 – DA CLASSIFICAÇÃO*

*8.1. Após análise da documentação dos proponentes e verificadas o seu atendimento ao chamamento, será realizado pela Comissão de Licitação, **visando estabelecer a ordem de classificação dos leiloeiros oficiais que será utilizada para a convocação, de acordo com a ordem de envio da documentação,** conforme a necessidade e a conveniência do Município de Nova Brasilândia/MT, para a prestação dos serviços objeto deste credenciamento.*

*8.1.1. **A relação com a ordem de classificação dos leiloeiros oficiais credenciados será utilizada para a designação dos leiloeiros para a realização dos leilões** a serem realizados pelo Município de Nova Brasilândia/MT, sendo que o primeiro leilão será realizado pelo primeiro classificado, seguindo a lista de classificação para aos leilões subsequentes.*

*8.2. A lista de classificação será rigorosamente seguida, mantendo a sequência, durante a validade do credenciamento (...). (Grifo nosso).*



Contudo, a ordem de classificação de acordo com a ordem de protocolo dos envelopes se revela uma previsão um tanto atípica e estranha, o que com a devida vênia, sugere indícios de direcionamento e reduz potencialmente o horizonte concorrencial. Haja vista que para que houvesse real chance de participação deveria o profissional reunir toda a documentação necessária e credenciar-se no primeiro dia de habilitação, ou seja, no mesmo dia da publicação do certame.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio.

Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 – PLENÁRIO TCU:

***No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos).***

Inclusive, por analogia, considerando que não há competição entre os leiloeiros, esse é o critério legal, conforme art. 45, § 2º da Lei 8.666/93:

***No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (Grifos nossos).***

Portanto, o sorteio assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfiças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.

Ainda, conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, *caput*, inculido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a **noção de confiança**<sup>1</sup>.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação.

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2013. p. 57.



Dito isso, repisa-se que apenas com a ordenação por sorteio, realizada com os credenciados até o termo final de protocolo indicado, se respeitaria a razoabilidade, permitindo aos leiloeiros interessados a avaliação das condições do edital, a reunião e envio das documentações necessárias e participação no credenciamento em condições adequadas e isonômicas com os demais.

Requer-se, por isso, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações.

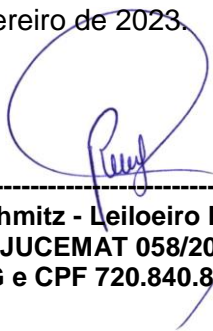
#### **4. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:

**A)** Seja publicada retificação do edital n. 001/2023, sem reabertura de prazo, com base no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93, em seus itens “7.2”, “8.1”, “8.1.1”, e “8.2” com o fim de redefinir que o Ordenamento dos Credenciados habilitados seja realizado mediante sorteio.

Nestes termos, pede Deferimento.

Nova Brasilândia, 09 de fevereiro de 2023.



Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial  
JUCEMAT 058/2021  
RG e CPF 720.840.810-68

